

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.2510-001SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA

**V C BATISTA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem, à presença da Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, em razão de exigências ilegais no tocante à habilitação, erro no orçamento básico e planejamento, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados.

### *I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 14 de novembro de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

### *II – Quanto ao mérito*

O Município de Limoeiro do Norte lançou edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO**

**PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I,  
TERMO DE REFERÊNCIA.**

O ato convocatório está eivado de vícios nos itens 4.2.5.2, 4.2.5.5, 4.2.5.9.1 e 4.3.3.1, que pela importância merece reprodução.

4.2.5.2 - O vínculo do responsável técnico - Engenheiro Eletricista e/ou engenheiro civil - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo: (...).

4.2.5.5 - O vínculo do responsável técnico - Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) Se empregado, através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) Se sócio, através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

d) No caso de apresentação de termo de declaração e compromisso de disponibilização do profissional até 72 (setenta e duas) horas após a assinatura da ordem de serviço objeto desta licitação, o vínculo do mesmo para com a licitante será um dos descritos nos itens 5.5.4.2, alíneas

"A", "3" ou "C", sob pena de rescisão do contrato.

4.2.5.9.1- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivo, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial.
- e) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame com firma reconhecida do contratante e contratado.
- d) No caso de apresentação de termo de declaração e compromisso de disponibilização do profissional até 72 (setenta e duas) horas após a assinatura da ordem de serviço objeto desta licitação, o vínculo do mesmo para com a licitante será um dos descritos nos itens 5.5.9.1, alíneas "A", "B" ou "C", sob pena de rescisão do contrato.

4.3.3.1 DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA contratual, expedida em até 24(vinte e quatro) horas antes da data de abertura da licitação. A certidão de adimplência de que trata este item poderá ser requerida por via presencial diretamente no setor de compras ou de licitação do município, ou ainda, via E-mail, por um dos seguintes correios eletrônicos: [pmln.comprasqmail.com](mailto:pmln.comprasqmail.com) [pmln.coIetasqmailDom](mailto:pmln.coIetasqmailDom) e/ou [licitacoeslimoeirodonorte.ce.gov.br](http://licitacoeslimoeirodonorte.ce.gov.br)

O item 4.2.5.2 estabelece que o responsável técnico para manutenção da iluminação pública do Município de Limoeiro poderá tanto ser um engenheiro electricista como engenheiro civil. Contudo, o profissional

adequado para exercer a função de responsável técnico é o engenheiro eletricista, conforme se pode observar do Art. 8º c/c 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pela importância dos dispositivos e sua complementaridade, merece reprodução.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, como se pode observar, merece retificação o edital, uma vez que é capacidade exclusiva do engenheiro eletricista a execução do objeto em comento. A capacidade técnica do engenheiro civil pode ser demonstrada abaixo através do Art. 7º, da mesma resolução acima descrita, combinado com o Art. 1º, que para esclarecimento, transcreve-se suas competências.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Não se pode a administração se furtar do princípio da legalidade, principalmente quando se refere à garantia de execução de um serviço de extrema importância para o Município e de alta complexidade para a empresa executora.

Vale ressaltar que a responsabilidade solidária imposta ao Município em caso de acidente pode também se evidenciar na falha no momento da contratação, quando em seu ato convocatório não se estabeleceram cláusulas que assegurassem a execução do objeto por profissional devidamente habilitado para tanto.

No que pertine aos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.9.1, mais especificamente em suas alíneas "d", não foi possível encontrar nenhum item com a numeração 5.5.4.2 e 5.5.9.1, o que causa bastante espanto e insegurança na condução do certame, merecendo, assim, retificação do edital para maior clareza para os licitantes.

Já em relação ao item 4.3.3.1, que pede que seja expedida a declaração de adimplência, vários tribunais e orientações por parte do Ministério Público de Contas, inclusive no começo deste ano por parte do MP de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, rechaçou-se a requisição de certidão de adimplência sob a alegativa de conhecimento prévio dos licitantes, o que poderia gerar algum conluio no certame e prejuízo ao erário municipal pela ausência de competição.

Assim, merece ser retirado referido item para que seja garantida a lisura do processo licitatório, de modo que o município possa ter ofertado o melhor preço.

Por fim, resta-nos esclarecer com o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte o ponto mais complexo e de discricionariedade por parte da administração que, apenas por nos tratamos de licitante, não vindo a ser uma ilegalidade, mas como dever de precaução, cabe-nos o dever de apontar possíveis problemas futuros.

O orçamento básico estabelece uma substituição de 67.480 pontos que divididos por 12 dá um total de 5.623,3 pontos mensais. Como se pode

observar no termo de referência, o Município de Limoeiro conta com 6.297 pontos, conforme se pode observar às fls. 184.

Dividindo o valor total de pontos a serem contratados (67.480) pelos pontos constantes do município de Limoeiro (6.297) resta também um valor fracionado, qual seja 10,71. Ainda assim, essa quantidade de lâmpadas trazidas pelo Município é baseada no levantamento feito pela COELCE no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2016.

O que se quer chegar com esse questionamento se diz respeito à modalidade de licitação escolhida pelo Município, qual seja tomada de preços. Referida modalidade é utilizada para obras e serviços de engenharia até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e como se observa do orçamento básico, vê-se uma previsão de gastos no ano de R\$ 1.499.978,85 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), o que se aproxima muito de estourar o limite mediante qualquer imprevisto orçamentário.

Caso aconteça, o Município não poderá mais executar o serviço causando um caos para a população com ruas escuras, insegurança ou, caso entenda melhor assegurar todos os direitos dos Municípios, poderá o gestor incorrer em improbidade administrativa.

Veja que o total de pontos em janeiro de 2016 (6.297) multiplicado por doze meses, dá um total de 75.564. Esse quantitativo comparado ao estabelecido no orçamento, dá um acréscimo de 8.084 pontos e o limite do orçamento já está à beira do limite permitido para a modalidade de licitação.

Ressaltamos que essa impugnação no que pertine ao orçamento é discricionariedade da administração, cabendo ao gestor toda a responsabilidade por qualquer ilegalidade na condução do processo licitatório e do contrato com o licitante vencedor.

Assim, entende-se por bem, que para melhor trabalho e execução tanto por parte da administração como por parte das licitantes, necessário se faz a revogação do presente certame e a alteração da modalidade para Concorrência.

### III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, no intuito de evitar demanda judicial, assim como junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma revogar o presente certame em razão da modalidade escolhida estar no limite da contratação, justificada pelo déficit no projeto dos pontos luminosos da cidade de Limoeiro do Norte, o que ultrapassará a modalidade escolhida;
- b) Caso assim não entenda, sejam acolhidas as demais razões de impugnação de modo a retificar o edital modificando os Itens 4.2.5.2, 4.2.5.5 e 4.2.5.9.1; e, excluindo o Item 4.3.3.1, com sua consequente publicação de estilo;
- c) Intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para acompanhar todo o andamento do presente certame, em razão de possíveis fraudes vinculadas ao direcionamento e a restrição à competição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 10 de novembro de 2017.



**VINICIUS CUNHA BATISTA**  
CPF Nº 815.039.703-53  
Representante Legal